

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Requerente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SENADOR CANEDO E REGIÃO.**

**CHAMADA PÚBLICA: 001/2025**

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SENADOR CANEDO E REGIÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.777.215/0001-32 com sede RUA JJ 13, QUADRA 15 LOTE 30, Nº 245, Jardim do Lago, Senador Canedo, CEP 75.259-157 ato, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 165 inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, aplicado de maneira subsidiária a presente Chamada Pública:

Na data do último dia 28 de Março de 2025, fora realizada a sessão de abertura do referido procedimento. Nos termos da primeira Ata do certame, verifica-se que 08 (oito) licitantes, grupos formais enviaram seus envelopes de documentação e Projeto de Venda.

Após a abertura dos envelopes de nº. 01 (Documentos de habilitação) das proponentes, a douda Comissão de Licitação considerou habilitadas todas as licitantes presentes.

Em seguida foram abertas as propostas de venda, sendo classificada no item : Pão de Queijo (congelado) a **COOPERATIVA MISTA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIAR- ASPRAF**, baseando se nos critérios de seleção dos beneficiários previstos expressamente no item 5.5.1 do Edital. Tal classificação será contestada conforme a observância da norma e sua real interpretação, para que se cumpra o regimento.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é necessário destacar que a sessão de abertura das propostas foi realizada em 28/03/2025. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis vence em 09/04/2025, conforme estipulado no Art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021. Portanto, as presentes razões recursais são tempestivas e devem ser acolhidas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 – DO EQUÍVOCO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Conselho Escolar **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** ao analisar a documentação “Dos Projetos de Venda” cometeu um equívoco, pois alega que a licitante ASPRAF CNPJ-28.065.067/0001-23 foi classificada por ser local, apresentando maior número de associados (18) com CAF ativa no município de Goiânia.

Para fornecer **Pão de Queijo Congelado** foi selecionada a **Cooperativa ASPRAF**, ofertando 40.000 quilos, com o preço de R\$ 37,29 o quilo;

Neste momento, é necessário analisar o que é determinado pelo Edital, a lei interna da licitação, e o que ele estabelece sobre os Critérios de Seleção dos Beneficiários, conforme disposto no item 5.13.1 a) b) Pois o que busca é clarear o entendimento que não há possibilidade de desempatar ou classificar

licitante com a alegação sobre ter quantidade com maior número de cooperados estar localizado na mesma região do município.

Sendo assim, vejamos o que nos é norteado em relação aos grupos de projeto e a ordem de prioridade entre eles no 5.5.1 do Edital, *in verbis*:

5.5. Conforme Art. 35 da Resolução FNDE 06/20, para fins de seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em:

5.5.1. Grupo de projetos de fornecedores locais (do Município de Goiânia);

Podemos observar claramente o que é ser local ao considerar em números absolutos a **quantidade** de DAPs Físicas registradas. Dessa forma, iremos analisar a CAF da ASPRAF buscando a elucidação do equívoco.



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar  
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia  
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar



EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL  
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Informações

Nº CAF: GO052024.03.000004339CAF	Situação: ATIVO
Data da inscrição: 02/05/2024	Data de Validade: 02/05/2027



Identificação

Razão Social: ASSOCIAÇÃO MISTA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIAR (ASPRAF)		
CNPJ: 28.065.067/0001-23	Tipo Pessoa Jurídica: Associação Privada	Data de Constituição: 28/06/2017
Município: Ipameri	UF: GO	
Representante Legal: JOSE COSMO SOARES DA SILVA	CPF: 510.007.091-91	

Entidade responsável pela inscrição no CAF

Entidade: AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATER -	CNPJ: 13.232.306/0001-15
--	--------------------------

Composição Societária

Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA	5	8.06
Benefício PNCF	0	0
Quilombo	0	0
Terra Indígena	0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais	0	0
Nenhuma opção	51	82.26
Atividade Principal dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Aquicultor	0	0
Extrativista	0	0
Pescador Artesanal	0	0
Silvicultor	0	0
Demais Agricultores Familiares	56	90.32

Composição por Sexo

Sexo dos Agricultores Familiares com CAF	Quantidade	Participação Relativa %
Feminino	45	76.27
Masculino	11	18.64

Resultado Composição Societária

Categorias de Agricultores Familiares	Quantidade	%
Número de associados com inscrições ativa no CAF	55	88.71
Número de associados com inscrições ativa no DAP	4	6.45
Número de associados sem inscrições no CAF	3	4.84

Quantidade de Inscrições no CAF por Município

Município/UF	Quantidade
Ipameri/GO	6
Goiânia/GO	18

O que pode ser analisado então é que a ASPRAF é local em Goiânia – GO, assim empatando com a reclamante COOPRUSC com podemos ver em sua CAF a seguir:

Cadastrador:  
PAULO DIEGO BATISTA DE SOUZA

CPF:  
010.\*\*\*.\*\*\*-41

**Composição Societária:**

<b>Categorias de Agricultores Familiares</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Participação Relativa %</b>
Quilombola e outras comunidades tradicionais	9	9.09
Pescador/a	4	4.04
Assentado/a pelo PNRA	36	36.36
Demais Agricultores Familiares	47	47.47

**Resultado da Composição Societária:**

<b>Categorias de Agricultores Familiares</b>	<b>Quantidade</b>	<b>%</b>
Número de associados com inscrição ativa no CAF/DAP	96	97,00
Número de associados sem inscrição no CAF	3	3,00

**Quantidade de Inscrições no CAF por Município:**

<b>Município/UF</b>	<b>Quantidade</b>
Barreiras/BA	3
Luís Eduardo Magalhães/BA	3
Abadia de Goiás/GO	4
Acreúna/GO	4
Bonfinópolis/GO	3

<b>Município/UF</b>	<b>Quantidade</b>
Cavalcante/GO	3
Caçu/GO	4
Cristalina/GO	3
Goianópolis/GO	3
Goiânia/GO	13

Verifica-se então que ambas as licitantes são locais no município de Goiânia– GO atendendo o critério a ser observado neste momento é aprioridade para seleção dos beneficiários dos grupos de projetos de fornecedores locais em relação aos demais grupos de projetos.

Assim, ambas as licitantes se encontram empatadas quanto a esta exigência do certame, pois as duas são consideradas grupo de projetos de fornecedores locais e não há nenhuma distinção quantitativa nas inscrições da CAF que, à luz do regimento, ofereça vantagem sobre a outra, mantendo então o empate.

A sequência regimental nos identifica então um critério de desempate, que está descrito no Item 7.4 §4º, I alínea “b” do Edital, *in verbis*:

**5.13.1.** Os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

**a)** Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, para efeito de classificação, são entendidos como aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP/CAF(s);

**b)** No caso de empate entre os grupos mencionados na alínea “a” do Item 5.13.1., terão prioridade as organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados;

Como podemos ver, o critério de desempate diz que a prioridade são organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Dessa forma, olhando novamente a CAF da ASPRAF buscamos saber a porcentagem no seu quadro de associados/cooperados.

#### Composição Societária

Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA	5	8.06
Benefício PNCF	0	0
Quilombo	0	0
Terra Indígena	0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais	0	0
Nenhuma opção	51	82.26
Atividade Principal dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Aqüicultor	0	0
Extrativista	0	0
Pescador Artesanal	0	0
Silvicultor	0	0
Demais Agricultores Familiares	56	90.32

Somados então as porcentagens dos assentamentos de reforma agrária 8.06%, as comunidades tradicionais indígenas 0,0% e as comunidades quilombolas 0,0% chegando em um total de 8.06%.

Buscamos também ter a clareza da porcentagem da COOPRUSC que veremos a sua CAF a seguir:

---

**Composição Societária:**

<b>Categorias de Agricultores Familiares</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Participação Relativa %</b>
Quilombola e outras comunidades tradicionais	9	9.09
Pescador/a	4	4.04
Assentado/a pelo PNRA	36	36.36
Demais Agricultores Familiares	47	47.47

Verifica-se a soma das porcentagens dos assentamentos de reforma agrária 36.36%, as comunidades tradicionais indígenas 0% e as comunidades quilombolas 9.09% e pescador 4.04% chegando em um total de 49.49%.

Fica elucidado então que, a **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SENADOR CANEDO E REGIAO – COOPRUSC** tem 49.49% em detrimento dos 8.06% da concorrente **ASSOCIAÇÃO MISTA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIAR- ASPRAF**.

Atendendo o edital a classificação correta, o primeiro lugar deverá ser considerado para a reclamante deste Processo Administrativo.

Nada é falado sobre quantidades neste critério de desempate, e sim porcentagens dentro do quadro de associados/cooperados, como está sendo demonstrado para melhor entendimento.

Desta feita, no presente caso restou perfeitamente demonstrado que houve um equívoco da comissão de licitação no momento de se aplicar os critérios de beneficiamento como diz o edital.

#### **4 – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DEMAIS CORRELATOS**

De fato, no corpo do Estatuto Licitatório (Lei nº 4.133/2021 – aplicação subsidiária), ecoa o aludido princípio da Vinculação ao Edital, patentemente violado no caso em pauta, conforme relatado. Seguindo a linha de raciocínio da presente exposição, ainda se tem a clarificação legal do princípio em questão:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em verdade, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

Mencionada diretriz de vinculação tem eficácia dúplice, atando tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas.

Destarte, por conta desta objetividade pré-fixada e da demonstrada previsão legal, é de perceber-se as correlações que saltam em tom de ilação, no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório está visceralmente ligada aos princípios da legalidade e da isonomia.

Conforme exposto, aplicando os critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, verifica-se que o projeto de venda apresentado pela licitante, cumpre todos os requisitos legais e possui preferência sobre os projetos das demais proponentes, haja vista que a licitante habilitada contém a maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados dentre os Habilitados na Chamada Publica Nº 001/2025.

## 5. DOS PEDIDOS

**Por todo o exposto, é o presente para requerer:**

1) No mérito, seja aceito o recurso, sagrando vencedor do certame em primeiro lugar o projeto de venda apresentado pela **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE SENADOR CANEDO E REGIAO – COOPRUSC**, Conforme critérios de julgamento e desempate apontados no item 5.13.1 a) b) do Edital;

2) Em caso de não provimento do recurso requer a remessa a Autoridade Superior para nova análise nos termos do artigo 71, da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores aplicada subsidiariamente aos dispositivos do Edital;

3) Caso não seja este o entendimento, requer a anulação do certame por grave violação do princípio constitucional da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório previstos no artigo 5o da Lei 14.133/2021 subsidiária do presente procedimento;

4) Caso não seja este o entendimento requer seja a decisão devidamente motivada, para dar sucedâneo ao exame da matéria na via judicial;

Nestes Termos,

Pede Deferimento:

Goiania - GO, 09 de abril de 2025.

---

**MAURCIO ALMEIDA**  
Representante legal